



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35232.000535/2007-16
Recurso nº 155.292
Resolução nº 2402-00.070 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NORTE PESCA S.A.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Oliveira', is written over the printed name and title.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Natal/RN, fls. 0227 a 0238, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 054 a 058, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), elaboradas e apresentadas pela empresa à fiscalização.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 13/02/2007 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 0194.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0200 a 0211, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0245 a 0270, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O Relatório não traz as alíquotas aplicadas, apenas faz menção ao Demonstrativo Analítico de Débito (DAD), mas no DAD não há todas as alíquotas aplicadas, como, por exemplo, demonstra a competência 09/2003, motivo de nulidade;
2. Há necessidade de perícia contábil para verificação se valores estão sendo cobrados corretamente;
3. A regra sobre o prazo decadencial deve ser a determinada no Código Tributário Nacional (CTN);
4. As diferenças, conforme planilha anexa, não foram calculadas corretamente e para provar o que alega solicita prazo para juntada de recolhimentos;
5. O ano de 2003 já foi fiscalizado e só poderia ser refiscalizado se estivesse de acordo com o Art. 149 do CTN;

6. A multa aplicada está em desacordo com a legislação;
7. Ante o exposto, espera que seja reformada a decisão emitida e que o lançamento seja anulado.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 0299.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is highly cursive and appears to be a single character or a very short word.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, há questões a serem analisadas.

A recorrente alega que já foi fiscalizada em período constante do presente processo.

Para provar o que alega, a recorrente anexa Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF), fls. 0293, com período fiscalizado totalmente, 01/1993 a 12/2003.

Portanto, devido à prova anexa, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Conclusivo se ocorreu a citada fiscalização. Após essa medida, o Fisco deve enviar essa decisão e o Parecer proferido à recorrente, concedendo prazo de trinta dias, após a ciência, para apresentação, caso deseje, de novos argumentos.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010


MARCELO OLIVEIRA - Relator